

## **PARECER TÉCNICO COREN/PR Nº 00/2021**

**Assunto:** Solicitação do parecer técnico para a Comissão da Saúde do Trabalhador COREN/PR referente à substituição de CID por profissional de Enfermagem nas fichas de notificação de Acidente de Trabalho.

### **1. FATO**

Solicitado parecer técnico referente à anotação de Código de Classificação Internacional de Doenças (CID) por profissional de Enfermagem em fichas de notificação de Acidente de Trabalho, uma vez que no primeiro atendimento já foi inserido o CID, porém, não condiz com a lesão. O profissional Enfermeiro pode substituir? Não inserido o CID na ficha de notificação, o profissional Enfermeiro pode colocar conforme descrição do acidente do trabalhador no prontuário médico? Parecer solicitado pela Enfermeira Roseli dos Santos Martins Magalhães COREN/PR 205527.

### **1. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE**

A Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde é uma classificação da Organização Mundial de Saúde (OMS), designada pela sigla CID-10, e se encontra em sua 10ª versão. A CID ficou definida como uma classificação de uso internacional em 1893. Normalmente sofre revisão a cada 10 anos, tendo sido a última em 1989, com publicação em 1993. No Brasil existe o Centro Brasileiro de Classificação de Doenças (CBCD), criado em 1976, que é um Centro Colaborador da OMS para a atualização da CID-10 e que funciona ligado ao Departamento de Epidemiologia da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo (USP) (CBCD, 2012; OMS, 1999).

A CID-10 não foi criada para fins de diagnóstico médico, e sim para efeito de levantamentos estatísticos e epidemiológicos, com vistas ao planejamento em saúde (CBCD, 2012; OMS, 1999).

O Parecer Câmara Técnica de Legislação e Normas (CTLN) do COFEN (2009) descreve que a CID-10 foi elaborada para padronizar e catalogar as doenças e problemas relacionados à saúde, tendo como referência a Nomenclatura Internacional de Doenças, estabelecida pela OMS. Portanto, não é uma classificação de diagnósticos e sim uma codificação de sinais e sintomas que se agrupam em classes de doença ou de agravos a saúde. O referido documento ainda salienta que é um instrumento acessível a qualquer usuário interessado não havendo vinculação do uso deste código por um profissional específico. Entre os profissionais da saúde que utilizam essa classificação estão os Nutricionistas, Fisioterapeutas, Odontólogos, Psicólogos, Fonoaudiólogos, Enfermeiros e Médicos (COFEN, 2009).

A Saúde do Trabalhador passou aos poucos a ser incorporada nas ações do SUS em 1990. Por meio da Lei Orgânica da Saúde (LOS, nº 8080, artigo 6º) é conferida à Direção Nacional do SUS a responsabilidade de coordenar a política de saúde do trabalhador. A LOS orienta a execução das ações voltadas para a saúde do trabalhador. O parágrafo 3º do artigo 6º a define como:

“Um conjunto de atividades que se destina, por meio das ações das Vigilâncias Epidemiológica e Sanitária, à promoção e à proteção da saúde do trabalhador, assim como visa à recuperação e à reabilitação dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho”.

Em abril de 2006, a Coordenação Nacional de Saúde do Trabalhador (COSAT), deu início ao processo de construção para a implantação da vigilância Epidemiológica em Saúde do trabalhador com a incorporação dos agravos contidos na Portaria 777. Em maio de 2006 foi elaborado o Projeto de Implantação da Vigilância Epidemiológica em Saúde do Trabalhador do Estado do Paraná com a participação de técnicos do Centro Estadual de Saúde do Trabalhador (CEST), Hospital do Trabalhador, Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba, SINAN Estadual e 2ª Regional de Saúde e Centro de Referência em

Saúde do Trabalhador (CEREST) de Londrina.

No dia 20 de julho de 2006 foi implantado oficialmente o SINAN NET no Paraná pelo MS/DATASUS. O SINAN NET é uma nova plataforma do Sistema Nacional de Notificações de Agravos (SINAN) do Ministério da Saúde utilizada inicialmente para a notificação de acidentes e agravos da saúde do trabalhador e outros que estariam sendo introduzidos. Este Sistema se constitui na obtenção das informações sobre a situação de saúde dos trabalhadores através dos registros dos agravos em que são acometidos no exercício de seu trabalho formal e informal e atendidos na rede de saúde. O envio de dados se faz através das unidades-sentinela definidas no projeto de implantação da Vigilância Epidemiológica em Saúde do Trabalhador.

De acordo com o artigo 7º da Portaria MS/GM 104 de 25 de janeiro de 2011:

“A notificação compulsória é obrigatória a todos os profissionais de saúde médicos, enfermeiros, odontólogos, médicos veterinários, biólogos, biomédicos, farmacêuticos e outros no exercício da profissão, bem como os responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde e de ensino, em conformidade com os arts. 7º e 8º, da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975”.

A Ficha Individual de Notificação (FIN) é preenchida pelas unidades assistenciais para cada paciente quando da suspeita da ocorrência de problema de saúde de notificação compulsória ou de interesse nacional, estadual ou municipal. Esse instrumento deve ser encaminhado aos serviços responsáveis pela informação e/ou vigilância epidemiológica das Secretarias Municipais, que devem repassar semanalmente os arquivos em meio magnético para as Secretarias Estaduais de Saúde (SES).

A Nota Informativa número 94 de 2019 do Ministério da Saúde, a qual versa sobre a Orientação sobre as novas definições dos agravos e doenças relacionados ao trabalho do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), refere que: *“A relação da doença ou agravo com o trabalho pode ser feita por profissionais dos serviços públicos e privados de saúde, que prestam assistência ao paciente.”*

De acordo com o Guia de Vigilância em Saúde de 2019, do MS, conta que:

“O registro da notificação no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan) é realizado mediante o preenchimento da Ficha de Investigação de Acidente de Trabalho.”

“Investigação no Sinan: É a obtenção detalhada de dados do acidente, mediante o preenchimento da Ficha de Investigação de Acidente de Trabalho Grave, com o objetivo de determinar fatores de risco relacionados ao acidente, definir suas circunstâncias e fazer o diagnóstico da lesão e da causa do acidente. A investigação deve ser realizada em todos os casos, ou seja, quando o acidente for considerado um acidente de trabalho. A relação do acidente com o trabalho (confirmação do caso) pode ser feita por qualquer profissional de saúde, não sendo exclusividade médica. Todos os campos da ficha devem ser preenchidos, e dados complementares devem ser incluídos em relatório anexo.”

Na prática, o preenchimento das fichas de notificação de Acidente de Trabalho (AT) é feito pelo hospital de atendimento do caso, na maioria dos casos, que em muitas situações não consegue preencher todos os campos da ficha de notificação. Os casos de AT são investigados, posteriormente, pelas equipes de vigilância em saúde dos municípios, as quais acabam coletando informações pormenorizadas e mais fidedignas dos casos.

O Centro Estadual de Saúde do Trabalhador, da SESA PR, orienta os municípios do estado que as equipes de investigação, ou até mesmo as equipes de vigilância epidemiológica municipais, façam a qualificação das fichas de notificação, no SINAN, para fins epidemiológicos, independente da categoria profissional.

### **3 - CONCLUSÃO**

Conclui-se que mencionada Lei Nº 7.498/86 Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências do Exercício Profissional fica evidente que é privativo do Enfermeiro:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:  
I - privativamente:

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

Diante da fundamentação legal e das análises acima descritas, verificamos que a substituição da CID na ficha de notificação de agravos relacionados ao trabalho pode ser realizada por profissional Enfermeiro, Técnico ou Auxiliar de Enfermagem. Quando a CID inserida na Ficha de Notificação não for condizente com a lesão descrita, concluímos que os profissionais de Enfermagem poderão fazer a substituição da CID nas fichas de notificação de acordo com a descrição do acidente encontrada no prontuário médico, uma vez que o diagnóstico da lesão é dado pelo médico que realizou o atendimento. Salientamos que os profissionais de Enfermagem não poderão ter restrição de acesso a prontuários, documentos e dados dos pacientes, pois constitui impedimento ao pleno exercício profissional da Enfermagem e de acordo com o art. 7<sup>a</sup> do Código de Ética é direito do enfermeiro, técnico e auxiliar de Enfermagem “*ter acesso às informações relacionadas à pessoa, família e coletividade necessárias ao exercício profissional*”.

Ressalta-se a importância do sigilo profissional na enfermagem definido na Resolução COFEN 564/2017 no artigo:

Art. 52 Manter sigilo sobre fato de que tenha conhecimento em razão da atividade profissional, exceto nos casos previstos na legislação ou por determinação judicial, ou com o consentimento escrito da pessoa envolvida ou de seu representante ou responsável legal.

§ 1º Permanece o dever mesmo quando o fato seja de conhecimento público e em caso de falecimento da pessoa envolvida.

§ 2º O fato sigiloso deverá ser revelado em situações de ameaça à vida e à dignidade, na defesa própria ou em atividade multiprofissional, quando necessário à prestação da assistência.

§ 3º O profissional de Enfermagem intimado como testemunha deverá comparecer perante a

autoridade e, se for o caso, declarar suas razões éticas para manutenção do sigilo profissional.

Dessa forma, essa comissão conclui a necessidade de ratificar o exposto no Parecer Técnico nº 13/2016 do COREN/PR e também ratifica o exposto no Parecer Técnico nº 016/2012 - CT do COREN/SP que conclui que a CID é uma classificação da OMS que não visa diagnosticar doenças, que a mesma é acessível a qualquer pessoa no modo impresso ou digital, e que o diagnóstico clínico é feito principalmente pelo profissional médico, a anotação do código da CID quando realizada ordinariamente, em documento da rotina assistencial para efeito apenas de levantamentos estatísticos e/ou epidemiológicos nos diversos serviços de saúde, é livremente facultada ao Enfermeiro.

É o parecer.

Curitiba, 08 de outubro de 2021.

Andreia Margarete Leal Lima  
Coordenadora

Simey Ariane de Oliveira  
Colaboradora

Luiz Carlos Beira  
Colaborador

#### 4 - REFERENCIAS

BRASIL. Ministério da Saúde Secretaria de Vigilância em Saúde Departamento de Saúde Ambiental, do Trabalhador e Vigilância das Emergências em Saúde Pública. **NOTA INFORMATIVA Nº 94/2019-DSASTE/SVS/MS**, 07/08/2019.

BRASIL. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. **Portaria nº 104 de 25 de janeiro de 2011**. Brasília, 2011.

BRASIL. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. **Portaria nº 777 de 28 de abril de 2004**. Brasília, 2004.

BRASIL. **Lei 8080 de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a organização do SUS. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm)

BRASIL. Ministério da Saúde. **Guia de Vigilância em Saúde**. 3ª Edição. Brasília-DF, 2019.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986**. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986\\_4161.html](http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986_4161.html)

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **RESOLUÇÃO COFEN Nº 564/2017**. Dispõe sobre o novo Código de Ética da Enfermagem. Disponível em [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017\\_59145.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html)

COREN/PR. **Parecer Técnico nº 13/2016**. Anotação de código da Classificação Internacional de Doenças (CID) por profissional de Enfermagem em fichas de atendimento. Disponível em [https://www.corenpr.gov.br/portal/images/pareceres/PARTEC\\_16-013-Anotacao\\_CID\\_fichas\\_atendimento.pdf](https://www.corenpr.gov.br/portal/images/pareceres/PARTEC_16-013-Anotacao_CID_fichas_atendimento.pdf)

COREN/SP. **Parecer Técnico nº 016/2012 – CT**. Anotação de código da Classificação Internacional de Doenças (CID) em fichas de atendimento. Disponível em [https://portal.coren-sp.gov.br/wp-content/uploads/2013/07/parecer\\_coren\\_sp\\_2012\\_16.pdf](https://portal.coren-sp.gov.br/wp-content/uploads/2013/07/parecer_coren_sp_2012_16.pdf)

OMS. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Cid-10/Organização Mundial de Saúde**. 7. ed. São Paulo: EDUSP, 1999. 1200 p

